TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000716-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Granzotti & Granzotti Representações Comerciais S/c Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Banco do Brasil S.A. move ação monitória contra Granzotti & Granzotti Representações Comerciais S/C Ltda., Paulo Sérgio Olaio Granzotti e Edmara Rodrigues Granzotti, pedindo a condenação solidária dos réus ao pagamento do saldo devedor oriundo do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa FLEX nº 306.205.420, celebrado em 23/12/2014, no valor de R\$ 178.796,88, atualizado até 31/12/2016.

Os réus ofertaram embargos monitórios. Sustentam que não foram informados de modo adequado sobre a natureza e conteúdo do contrato. Débitos foram lançados na conta, sem que se saiba exatamente a que correspondem. O contrato contém cláusulas abusivas. O exame dos contratos mostra que a planilha de cálculo que instrui a inicial não guarda com eles correspondência exata.

O autor foi intimado a manifestar-se em réplica e, conforme fls. 85/86, "trazer aos autos os extratos da conta relativos a todo o período compreendido entre a data da celebração do contrato e a propositura da ação, o que é indispensável para a prova dos fatos constitutivos do seu direito".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor requereu prazo de 15 dias para a juntada, fls. 92/93, o qual, concedido às fls. 94, transcorreu in albis.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consoante decisão de fls. 98, foi o autor novamente intimado a apresentar os extratos e, ainda, a apresentar "todos os instrumentos pelos quais houve a utilização do crédito concedido pelo contrato que fundamenta a presente monitória".

O prazo transcorreu in albis.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que a solução da presente lide depende apenas de prova documental, cuja apresentação, pelo autor, foi oportunizada nas decisões de fls. 85/86 e 98, tendo este deixado transcorrer in albis os prazos que lhe foram concedidos.

A ação é improcedente.

O autor instruiu a ação apenas com um Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, fls. 12/27, e com uma planilha de cálculo realizada unilateralmente, fls. 28/30.

Todavia, era imprescindível, para a prova dos fatos constitutivos de seu direito, que o autor tivesse apresentado ainda os documentos referidos nas decisões de fls. 85/86 e 98, quais sejam:

- (a) os extratos da conta bancária, alcançando o período compreendido entre a celebração do contrato e a propositura da ação, a fim de se aferir os lançamentos lá vertidos, inclusive porque tais lançamentos é que devem subsidiar a memória de cálculo realizada unilateralmente e apresentada às fls. 28/30;
- (b) os instrumentos pelos quais houve a utilização do crédito concedido pelo contrato de abertura de crédito, não só para comprovar as operações mas também para comprovar os próprios juros e outros encargos convencionados, assim como forma de pagamento, prazos, etc., vez que, consoante se verifica nos autos, o contrato de abertura de crédito não menciona

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

qualquer taxa de juros ou outros encargos, tendo ele próprio remetido a tais instrumentos, no contrato denominados "proposta para utilização de crédito", consoante cláusula segunda, onde se lê: "a utilização dos recursos será apresentada à agência ... por meio de proposta para utilização de crédito, doravante designada proposta, onde serão especificados os custos financeiros, os prazos, o valor e a forma de pagamento das parcelas de capital e demais condições da operação. Essa proposta será assinada pelo(a) financiado(a) ou por seus representantes legais, cujos termos deverrão se reportar a este instrumento, que se, aceita pelo financiador, fará parte integrante deste

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o oferecimento dos embargos monitórios, competia ao autor-embargado a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, não tendo se desincumbido de tal ônus.

Cabe lembrar que a apresentação de um contrato de abertura de crédito não comprova qualquer fato constitutivo do direito ao créditdo, vez que a abertura de crédito não corresponde, ainda, ao empréstimo propriamente dito. Este é a "utilização do crédito" anteriormente aberto, e, no presente caso, somente poderia ser comprovado pelos extratos bancários e pelas propostas para utilização de crédito acima referidos, que não foram trazidos pelo autor, apesar da oportunidade que lhe foi conferida.

Ante o exposto, acolho os embargos monitórios para julgar improcedente a ação monitória, condenando o autor-embargado nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

instrumento para todos os fins de direitos".

São Carlos, 05 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA